

Vinculação das sociedades anónimas e por quotas: notas sobre o seu regime jurídico

DR. TIAGO MIGUEL DOS SANTOS ESTEVES

SUMÁRIO: 1. *Introdução; delimitação do objecto temático.* 2. *Capacidade de exercício das sociedades comerciais; representação orgânica;* 3. *Lei comercial portuguesa anterior à entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais:* 3.1. *Código Comercial de Veiga Beirão de 1888;* 3.2. *Lei das Sociedades por Quotas de 1901.* 4. *A 1.ª Directiva sobre Direito das Sociedades.* 5. *O Código das Sociedades Comerciais.* 6. *Órgãos societários com competência representativa.* 7. *Modo de exercício dos poderes de representação dos administradores:* 7.1 *Funcionamento do órgão societário com competência de representação: singularidade e pluralidade:* 7.1.1. *Representação activa;* 7.1.2. *Representação passiva;* 7.2. *Indicação da qualidade de administrador ou gerente.* 8. *Inderrogabilidade do método conjuntivo.* 9. *Exercício de representação conjunta e representação disjunta:* 9.1. *Ratificação;* 9.2. *Emissão de declarações contraditórias.* 10. *Limitação dos poderes de vinculação:* 10.1. *Limitações legais;* 10.2. *Limitações estatutárias: a cláusula do objecto social;* 10.3. *Limitações resultantes de deliberações dos sócios e de outros órgãos.* 11. *Abusos do poder de vinculação.*

1. Introdução; delimitação do objecto temático¹

O presente estudo visa analisar a forma como opera a vinculação das chamadas sociedades comerciais de capitais: anónimas e por quotas, e apenas estas, não sendo objecto de análise qualquer outro tipo societário.

¹ Doravante, na ausência de expressa indicação, todos os preceitos legais citados no texto referem-se ao Código das Sociedades Comerciais.

Na presente investigação, centraremos a nossa análise na vinculação ocorrida mediante a actuação dos respectivos órgãos representativos das referidas sociedades, através dos poderes de representação que são cometidos aos seus administradores, não cuidando a presente investigação da actuação de eventuais representantes voluntários² por esta constituídos.

2. Capacidade de exercício das sociedades comerciais; a representação orgânica

As pessoas colectivas, não têm naturalisticamente vontade própria, pelo que necessitam obrigatoriamente de órgãos que formem e exteriorizem a sua vontade.

Historicamente, a doutrina societária discutiu se os órgãos das pessoas colectivas eram verdadeiros órgãos ou meros representantes daqueles entes jurídicos. Surgiram duas grandes teorias: a da representação e a organicista³, desenvolvidas, nomeada e respectivamente, por Savigny⁴ e von Gierke⁵.

Para a teoria da representação, os órgãos da pessoa colectiva seriam apenas seus representantes, conservando uma individualidade jurídica distinta da pessoa jurídica.

Para a teoria organicista, os órgãos da pessoa colectiva identificar-se-iam com esta, fazendo parte integrante da sua estrutura e, conseqüentemente, a vontade que exprimissem e os seus actos seriam directamente imputados aquela.

A teoria organicista predomina hoje na doutrina societarista portuguesa⁶.

² Sujeitos que, através de um negócio jurídico, recebem poderes de representação, e de vinculação, da própria sociedade. O artigo 252.º/6, quanto às sociedades por quotas, e o artigo 397.º/7, ambos do CSC, referem a possibilidade de nomeação de mandatários ou de procuradores para a prática de determinados actos, sem necessidade de permissão estatutária para o efeito.

³ Para uma análise mais desenvolvida destas teorias, PUPO CORREIA, *Direito comercial – Direito da empresa*, 247-248 e MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades*, vol. I, *Das sociedades em geral*, 348-349

⁴ In *System des heutigen Romischen Rechts*, vol. II, 1840.

⁵ In *Genossenschaftstheorie un die deutsche Rechtsprechung*, 1887.

⁶ Para além dos últimos autores e obras citados, PINTO FURTADO, *Curso de Direito das sociedades*, 342-343, COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito comercial*, vol. II., *Das sociedades*, 202-203, 538-540 e *Vinculação das sociedades comerciais*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Oliveira Ascensão*, vol. I, 1213-1214, SOVERAL MARTINS, *Da personalidade e capacidade jurídicas das sociedades comerciais*, in *Estudos de Direito das sociedades*, 90-92 e *Capacidade e representação das sociedades comerciais*, in *Problemas de Direito das sociedades*, vol. II, 476-477.

As sociedades comerciais, pessoas colectivas de direito privado, “são centros de imputação de normas jurídicas⁷” e “têm aptidão para agir juridicamente, exercendo direitos e cumprindo obrigações directa e permanentemente através dos seus órgãos⁸”.

Como tal, os actos praticados pelos titulares daqueles órgãos projectam-se, automática e imediatamente, nas sociedades respectivas, através de vínculos de organicidade⁹.

Estaremos assim na presença de uma “representação orgânica”¹⁰: os órgãos são parte componente das sociedades; os titulares dos órgãos não querem nem actuam como terceiros em substituição ou em vez da sociedade: a vontade e os actos orgânicos são a vontade e os actos da sociedade.

3. Lei comercial portuguesa anterior à entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais

Antes, porém, de nos debruçarmos sobre o regime instituído pelo Código das Sociedades Comerciais, quanto aos mecanismos de vinculação das sociedades anónimas e por quotas, importa analisar o regime que existia no Direito português, antes da entrada em vigor do referido Código e a forma como aquele foi influenciado por outros diplomas.

Para tanto, resulta curial analisar o regime dos dois diplomas que regeram aquela matéria antes da entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais, quanto às sociedades anónimas, o Código Comercial de Veiga Beirão de 1988, e, quanto às sociedades por quotas, a Lei das Sociedades por Quotas de 1901.

⁷ MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Comentário ao artigo 6.º, 93.

⁸ COUTINHO DE ABREU, *Curso* ..., vol. II, 202.

⁹ MENEZES CORDEIRO, *Manual*..., vol. I, 348.

¹⁰ Ou representação imprópria, à qual não serão directamente aplicáveis as regras do direito privado comum quanto relativas à representação, embora, COUTINHO DE ABREU, *Vinculação*..., 1214, e *Curso*..., vol. II, 539, entenda que a algumas se possa recorrer, por analogia. Quanto à distinção entre mandato representativo e representação orgânica, vide M. GONÇALVES PEREIRA, *Objecto social e vinculação da sociedade*, in *Revista do Notariado*, 77 e 78 e PINTO FURTADO, *Curso*..., 343. Este último Autor aponta três diferenças entre o mandato representativo e a representação orgânica: a) no mandato, o mandante é livre de, em vez de conferir poderes a outrem, realizar ele próprio o acto, ao contrário do que acontece na representação orgânica, em que a sociedade só o poderá celebrar através do órgão respectivo; b) a competência funcional do órgão não se filia em acto de assembleia geral, mas provém directamente da lei; c) o “representante” pode concorrer com o seu próprio voto, a fim de se fazer designar para o preenchimento do cargo.

3.1. *Código Comercial de Veiga Beirão de 1888*

No Código Comercial de Veiga Beirão, de 1888¹¹, não existia nenhum preceito que se ocupasse particularmente da representação das sociedades anónimas, cabendo aos estatutos proceder à respectiva organização¹². Em conformidade, o artigo 114.º/5 daquele diploma preceituava que o contrato social deveria especificar “a organização da administração e fiscalização” da sociedade.

Quanto à vinculação das sociedades anónimas, dispunha o corpo do artigo 173.º que “os directores das sociedades anónimas não contraem obrigação alguma pessoal ou solidária pelas operações de sociedade; respondem, porém, pessoal e solidariamente, para com ela e para com terceiros, pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e preceitos da lei”. Este artigo continha duas distintas partes, numa primeira, era afirmada a consequência primária do vínculo meramente representativo existente entre os directores e a sociedade, a qual determinava a imunidade do património do director pelas operações feitas em nome da sociedade, enquanto que, na segunda, fixava-se a responsabilidade dos directores, pessoal e solidária, para com a sociedade e para com terceiros, pelo incumprimento do mandato aqueles conferido¹³.

O artigo 173.º não estabelecia, no entanto, quais as consequências quanto ao vínculo representativo entre os directores e a sociedade. Este artigo era, no entanto, complementado pelo artigo 186.º, § 2.º, o qual estabelecia que as disposições tomadas e os actos praticados pela direcção contra os preceitos da lei ou dos estatutos, ou contra as deliberações das assembleias gerais, não obrigavam a sociedade e todos os que tomassem parte em tais actos ou deliberações ficavam pelos seus efeitos pessoal e solidariamente responsáveis, salvo o caso do protesto¹⁴.

¹¹ Aprovado por Carta de Lei de 18-Jun.-1888 e publicado no *Diário do Governo* de 6-Set.-1888.

¹² Sobre o regime do Código Comercial de Veiga Beirão de 1888, entre outros *vide* PINTO FURTADO, *Código Comercial Anotado*, RAÚL VENTURA, *A adaptação da 1.ª Directiva ao Direito português*, 69-72, 76, M. GONÇALVES PEREIRA, *ob. cit.*, 81-83 e RITA ALBUQUERQUE, *A vinculação das sociedades anónimas e limitação dos poderes dos seus administradores*, 111-114.

¹³ RAÚL VENTURA, *A adaptação...*, 66

¹⁴ PINTO FURTADO, *Código Comercial...*, 623-624, considera que este artigo só seria aplicável aos actos praticados pelos administradores sem poderes, cuja consequência legal será a não vinculação da sociedade, incorrendo em responsabilidade civil, perante os lesados, todos os que neles participaram, o que coincidirá com o regime estabelecido no artigo 268.º CC, quanto à representação sem poderes. Caso se verificasse uma situação de abuso de poderes de representação, na opinião deste Autor, não se aplicaria igualmente o artigo 186.º, § 2, do Código Comercial, mas

Face ao regime resultante da conjugação destes dois preceitos, a sociedade ficava protegida contra os actos ilícitos dos directores, os quais não lhe seriam imputáveis, recaindo unicamente na esfera pessoal daqueles. O artigo 173.º, § 2.º, do Código Comercial estabelecia ainda que seria considerada violação do mandato conferido pela sociedade, as operações alheias ao objecto ou fim da sociedade que fossem promovidas pelos seus directores. Este parágrafo qualificava as operações alheias ao objecto ou fim da sociedade como uma violação do mandato, pelo que, a tais factos se aplicaria o regime do artigo 186.º, § 2.º.

As operações alheias ao objecto da sociedade seriam os actos praticados contra os preceitos da lei e contra os estatutos, que limitam o objecto da sociedade a operações às quais é alheia a operação em causa.

O artigo 186.º, § 2.º, do Código Comercial viria a ser, no entanto, revogado¹⁵ pelo artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 49 381¹⁶, de 15 de Novembro de 1969, que estabeleceu que a sociedade passaria a responder civilmente pelos actos ou omissões dos seus administradores, nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários. Face a este artigo, a sociedade passou a ser responsabilizada, independentemente da culpa, perante terceiros pelos actos ilícitos praticados pelos seus administradores, desde que este também incorra na obrigação de indemnizar – regra do artigo 500.º do Código Civil (CC), quanto à responsabilidade dos comitentes pelos actos dos comissários.

antes o artigo 269.º CC. Nesta segunda situação, a sociedade encontrar-se-ia vinculada aos actos praticados pelos seus representantes, por não se verificar a falta de poderes, mas antes um abuso dos mesmos.

¹⁵ RAÚL VENTURA, *A adaptação...*, entendia que esta revogação não abrangeu o regime das operações alheias ao objecto social. Fundava tal posição, por um lado, no facto do artigo 500.º/2 CC determinar que a responsabilidade do comitente só existir se o facto danoso for praticado pelo comissário, ainda que intencionalmente e contra as instruções daquele, no exercício da função que lhe foi confiada, entendendo o Autor que, tendo sido confiada ao administrador a função de administrar uma sociedade com certo objecto e este, ao efectuar uma operação alheia aquele mesmo objecto, não exercia a função que lhe havia sido confiada. Por outro lado, porque o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 49381 visava a responsabilidade por actos ilícitos violadores de direitos de terceiros e não a responsabilidade por actos cuja ilicitude resultaria apenas da falta de poderes do comissário para legitimamente os praticar.

¹⁶ Sobre o regime introduzido por este diploma, cf. RAÚL VENTURA e BRITO CORREIA, *Responsabilidade civil dos administradores da sociedade anónima*, in BMJ, n.º 194.

3.2. *Lei das Sociedades por Quotas de 1901*

O artigo 26.º da Lei da Sociedade por Quotas de 11 de Abril de 1901, dispõe que uma sociedade poderia ter apenas um ou vários gerentes¹⁷. Aquele diploma não indicava qualquer limite, nem fornecia o critério para, em cada caso, ser fixado o número possível de gerentes, cabendo ao contrato proceder à fixação do número de gerentes ou à definição do limite máximo ou mínimo. Na ausência de estipulação contratual, seria lícita a nomeação de qualquer número de gerentes por deliberação social.

No caso de existir um único gerente, a este estariam atribuídos os poderes de representação da sociedade.

Estando nomeados vários gerentes e não tendo sido ou não podendo ser repartida entre eles, materialmente, a competência para administrar e representar a sociedade, podia essa gerência plural organizar-se num de quatro sistemas possíveis: gerência disjunta (cada gerente vinculava a sociedade individualmente), gerência conjunta (necessária a participação de todos os gerentes – *integral* – ou de apenas alguns – *parcial*), gerência colegial (necessária a vontade da maioria dos gerentes) e gerência sucessiva (a intervenção de qualquer gerente implicava a falta ou impedimento de um ou de outros)¹⁸.

A Lei das Sociedades por Quotas de 1901 estabelecia ainda uma distinção entre: as sociedades com firma e aquelas com denominação particular¹⁹.

Se a sociedade tivesse firma, bastaria que um dos seus gerentes assinasse com a firma social, para que esta ficasse obrigada; se tivesse denominação particular, só ficaria obrigada se os actos fossem assinados, em seu nome, pela maioria dos gerentes, salvo qualquer estipulação em contrário na escritura social.

O artigo 29.º, § 1.º, aplicável às sociedades com firma, prescrevia o método disjuntivo, aplicando-se este à representação externa da sociedade: quer a activa (emissão, em nome da sociedade, de declarações negociais), quer a passiva (recepção, em nome da sociedade, de declarações negociais)²⁰.

¹⁷ Sobre o regime dos poderes de representação dos gerentes na Lei das Sociedades por Quotas de 1901, *vide* RAÚL VENTURA, *Funcionamento da gerência das sociedades por quotas*, in *O Direito*, ano 100, 1968, 145-181.

¹⁸ Com considerações críticas acerca de cada método, RAÚL VENTURA, *Funcionamento...*, 156-157.

¹⁹ Sobre a distinção entre firma e denominação particular e a sua evolução histórica nos diplomas legais portugueses, *vide* COUTINHO DE ABREU, *Curso...*, vol. I, 142-144.

²⁰ RAÚL VENTURA, *Funcionamento...*, 161-163.

Já o artigo 30.º, aplicável às sociedades com denominação particular, tinha carácter dispositivo. Se a sociedade tivesse uma denominação particular, o contrato de sociedade poderia organizar uma gerência disjunta, uma gerência conjunta total (onde se exigia a assinatura de todos os gerentes) ou uma gerência conjunta parcial (exigindo-se a assinatura de mais de um gerente, embora em número inferior à maioria deles).

O regime legal previsto não podia ser afastado por deliberações sociais ou resoluções dos gerentes, mesmo na sua parte dispositiva, uma vez que em relação a esta apenas poderiam prevalecer “*as estipulações em contrário na escritura social*”.

Finalmente, quer o artigo 29.º, § 1.º, quer o artigo 30.º da Lei das Sociedades por Quotas de 1901 mencionavam expressamente que, através dos métodos acima referidos, a sociedade “*ficava obrigada*”. Ambos os preceitos, com a expressão empregue, referiam-se à constituição na titularidade da sociedade de uma situação jurídica, tanto de conteúdo activo (direitos) como de conteúdo passivo (obrigações).

4. A 1.ª Directiva sobre Direito das sociedades

Cumpra ainda, antes de atentarmos no regime do Código das Sociedades Comerciais, analisar o regime jurídico de um diploma europeu que o influenciou fortemente: a 1.ª Directiva sobre Direito das Sociedades.

A 1.ª Directiva 68/151/CEE do Conselho sobre Direito das Sociedades²¹, tinha por objectivo harmonizar as legislações nacionais dos Estados membros, no sentido de coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, seriam nestes exigidas às suas sociedades comerciais²². Foi sua preocupação primária estabelecer um quadro mínimo de publicidade e de poderes de representação que permita, a diferentes sociedades comerciais, operar no campo comunitário sem pôr em crise a confiança das pessoas que, com elas contratam²³.

²¹ Publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L-65, 8-12, de 14 de Março de 1968.

²² Sobre este texto comunitário, entre outros, *vide* RAÚL VENTURA, *A adaptação...*, SOVERAL MARTINS, *Os poderes de representação dos administradores das sociedades anónimas*, 61-82, ESPÍRITO SANTO, *Sociedades por quotas e anónimas – Vinculação: objecto social e representação plural*, 274-320, MENEZES CORDEIRO, *Direito europeu das sociedades*, 127-180 e RITA ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, 114-118.

²³ MENEZES CORDEIRO, *Direito europeu...*, 165-169.

Quanto à matéria da publicidade, relevam os artigos 2.º a 6.º da Primeira Directiva.

Em matéria de representação relevam os artigos 7.º a 9.º: ocupando-se o artigo 7.º da responsabilidade por actos da pré-sociedade, o artigo 8.º da vinculação da sociedade mesmo perante actos de representantes irregularmente representados e o artigo 9.º dos actos *ultra vires* ou alheios ao objecto social.

Particularmente relevante para o objecto da nossa investigação, é o regime do artigo 9.º que passaremos a analisar.

Com respeito aos poderes de administração, a Primeira Directiva foi fortemente influenciada pela teoria alemã que distingue os poderes de administração ou gestão (*Geschäftsführungsbefugnis*) e poderes de representação (*Vertretungsmacht*) da sociedade. Dispõe o artigo 9.º, 1, que *“a sociedade vincula-se perante terceiros pelos actos realizados pelos seus órgãos, mesmo se tais actos forem alheios ao seu objecto social, a não se que esses actos excedam os poderes que a lei atribui ou permite atribuir a esses órgãos.*

Todavia os Estados membros podem prever que a sociedade não fique vinculada, quando aqueles actos ultrapassarem os limites do objecto social, se ela provar que o terceiro sabia, ou não o podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias, que o acto ultrapassava esse objecto; a simples publicação dos estatutos não constitui, para este efeito, prova bastante”.

Este n.º 1 contém duas partes: uma imperativa e uma facultativa.

A primeira parte da norma é imperativa, implicando que os Estados-membros a transponham para as suas respectivas legislações nacionais.

A segunda parte do n.º 1 é facultativa, o que significa que os Estados-membros não se encontram obrigados à sua transposição. Permite-se aqui que os Estados-membros introduzam nas suas legislações nacionais uma excepção à imperatividade da primeira parte do preceito: que a sociedade não fique vinculada pelos actos que ultrapassarem os limites do seu objecto social, sempre que a sociedade consiga provar que o terceiro sabia que o acto em questão ultrapassava os limites do seu objecto social, ou que, atendendo às circunstâncias, não o poderia ignorar. Prova esta que, de acordo com a letra do preceito, não se compadece unicamente com a publicação dos estatutos, havendo necessidade da sociedade provar que o terceiro tinha efectivo conhecimento de que o acto ultrapassava o limite do objecto social.

O n.º 2 do artigo 9.º da Primeira Directiva dispõe que *“as limitações aos poderes dos órgãos da sociedade que resultem dos estatutos ou de uma resolução dos órgãos competentes, são sempre inoponíveis a terceiros, mesmo que tenham sido publicadas”.*

As limitações previstas neste preceito, e por ele banidas, são aquelas que resultam dos estatutos e de decisões de órgãos sociais, uma vez que aquelas que

resultam da lei serão sempre plenamente eficazes em relação a terceiros. A referência a “órgãos competentes” neste preceito, respeita aos órgãos que têm competência para estabelecer limitações aos poderes de outros órgãos²⁴. Contrariamente ao n.º 1, que continha uma parte facultativa, o regime do n.º 2 é totalmente imperativo, implicando que os Estados-membros o transponham obrigatoriamente para as suas legislações nacionais.

Finalmente, o n.º 3 do artigo 9.º dispõe que “quando a legislação nacional preveja que o poder de representar a sociedade seja atribuído por uma cláusula estatutária, derogatória da norma legal sobre essa matéria, a uma só pessoa ou a várias pessoas agindo conjuntamente, essa legislação pode prever a oponibilidade de tal cláusula a terceiros, desde que ela seja referente ao poder geral de representação; a oponibilidade a terceiros de uma tal disposição estatutária é regulada pelas disposições do artigo 3.º”.

Este preceito refere-se ao exercício dos poderes de representação da sociedade, atribuindo aos Estados-membros ampla liberdade para estabelecerem, nas suas leis internas uma regra geral, que permita que os poderes de representação da sociedade sejam, através de cláusula estatutária, atribuídos a um administrador ou a um número plural de administradores actuando conjuntamente, derrogando assim a norma legal (que fixe uma maioria) sobre essa matéria.

No entanto, a disposição comunitária permite ainda que as leis internas dos Estados-membros prevejam ainda, caso consagrem que os estatutos das sociedades possam estabelecer uma solução diferente da consagrada no respectivo texto legal que, essas mesmas leis, aceitem ou não a oponibilidade de tal cláusula perante terceiros, desde que expressamente previstas nos estatutos²⁵.

Refira-se, por fim, que esta oponibilidade, de acordo com o texto da Directiva apenas será admissível se respeitar ao poder geral de representação. Caso a cláusula estatutária dispusesse apenas sobre determinada modalidade de actos ou negócios, aplicar-se-ia o n.º 2 do artigo 9.º da Directiva, por se tratarem de limitações concretas aos poderes representativos dos administradores.

Em suma, o sistema criado pela 1.ª Directiva assenta nos seguintes vectores: a) a sociedade fica obrigada pelos seus órgãos, mesmo fora do objecto social; b) ela não fica obrigada fora dos poderes legais desses órgãos; c) a ultrapassagem do objecto social pode, por legislação interna, ser oponível a terceiros de boa fé; d) as limitações estatutárias e deliberativas, mesmo publicadas, são

²⁴ Cf. RAÚL VENTURA, *A adaptação...*, 63.

²⁵ E somente por esta via, não sendo admissíveis as derrogações às normas legais, permitidas pelo n.º 3 do artigo 9.º da Directiva, através de deliberação da assembleia geral ou de resoluções do órgão administrativo.

inoponíveis a terceiros; e) a legislação interna pode prever a oponibilidade a terceiros de certas cláusulas de representação²⁶.

A 1.ª Directiva sobre Direito das Sociedades foi transposta pelo Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86²⁷, de 3 de Dezembro e pelo Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86²⁸, de 2 de Setembro.

Quanto às regras de publicidade dos actos societários, a exigência do artigo 3.º da 1.ª Directiva é satisfeita, em Portugal, através do registo comercial²⁹.

Quanto à matéria da vinculação das sociedades comerciais, constante do artigo 9.º da Directriz, foi transposta, primeiramente, para a parte geral do Código das Sociedades Comerciais (CSC), nomeadamente, para o n.º 4 do artigo 6.º daquele diploma, encontrando-se depois regras, quanto à matéria da vinculação dos diferentes tipos societários, nos capítulos dedicados a cada um deles³⁰.

5. O Código das Sociedades Comerciais

Como vimos, o Código das Sociedades Comerciais não disciplina em geral a vinculação da sociedade comercial registada. As soluções terão de ser encontradas na combinação dos preceitos gerais e especiais.

Para além do acima referido artigo 6.º (nomeadamente o n.º 4), que se refere à capacidade da sociedade, a disciplina concreta de vinculação das sociedades há-de ser conseguida através do recurso às regras fixadas para cada um

²⁶ MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades...*, anotação ao artigo 6.º, 90.

²⁷ Publicado no *Diário da República* n.º 278, Série I, de 3 de Dezembro de 1986.

²⁸ Publicado no *Diário da República* n.º 201, Série I, de 2 de Setembro de 1986.

²⁹ MENEZES CORDEIRO, *Direito europeu...*, 171-173, enuncia o elenco dos actos e indicações sujeitos a publicidade obrigatória, seguindo a ordem do artigo 2.º, n.º 1, da 1.ª Directiva, previstos nos diversos diplomas legais nacionais que regulam tal matéria.

³⁰ Como nota PEDRO DE ALBUQUERQUE, *A vinculação das sociedades comerciais por garantias de dívidas de terceiros*, 696: "(...) O n.º 4 (do artigo 6.º) transpõe para o direito interno a solução já constante da 1.ª Directiva CEE sobre direito das sociedades, com a consequente consagração, entre nós, da teoria alemã de tutela de aparência em matéria de vinculação das sociedades por actos praticados pelos seus órgãos de representação. Por força de semelhante disposição, a vinculação das sociedades não fica limitada às actividades compreendidas no objecto destas, nem, tão pouco, às deliberações sociais através das quais se proíbe os administradores ou gerentes de praticar determinados actos. Ao contrário, e em regra, os actos praticados pelos membros dos órgãos representativos das sociedades comerciais vinculam a sociedade quer caibam, quer não, no respectivo objecto social (...)"

dos tipos societários. No presente estudo importam, nomeadamente, os artigos 260.º e 261.º, quanto às sociedades por quotas, enquanto que, quanto às sociedades anónimas, relevam quanto àquela matéria, os artigos 408.º e 409.º do mesmo diploma.

6. Órgãos societários com competência representativa

Sendo a capacidade de exercício das sociedades comerciais determinada pela actuação dos seus órgãos, releva, neste particular, a distinção construída pela doutrina societária germânica entre os órgãos internos (*Innenorgane*) e órgãos externos (*Aussenorgane*). Os primeiros funcionam unicamente no interior da sociedade, enquanto que, os segundos realizam o comportamento externo da sociedade³¹. Ou seja, estes terão a competência de representar a sociedade.

Nos diversos tipos societários, a competência de representação da sociedade encontra-se cometida ao órgão administrativo-executivo correspondente.

Para tal, são atribuídos aos titulares daquele mesmo órgão, não só os poderes de gestão ou administração, mas igualmente os necessários poderes de representação, para que, através da sua actuação, a sociedade possa ficar juridicamente vinculada perante outros entes jurídicos³².

Consequentemente, os poderes de representação encontram-se atribuídos:

- nas *sociedades anónimas*: consoante o modelo de governo escolhido (artigo 278.º CSC)³³: ao *conselho de administração* (sistema monista de tipo latino e sistema monista de modelo anglo-saxónico) – artigo 405.º/2, ou ao *conselho de administração executivo* (sistema dualista ou germânico), nos termos do 431.º;
- nas *sociedades por quotas*: à *gerência*, nos termos do disposto no artigo 252.º/1.

³¹ Cf. PINTO FURTADO, *Curso...*, 342-343.

³² Os poderes de gestão e de representação são os dois pilares sobre os quais se encontra ancorada a actividade do órgão administrativo de uma sociedade comercial. Para MENEZES CORDEIRO, in *Manual...*, vol. I. 794-798, em ambos os casos estaremos na presença de verdadeiros direitos potestativos funcionais: os primeiros, traduzindo a permissão normativa de decidir e de agir, em termos materiais e jurídicos, no âmbito dos direitos e dos deveres da sociedade e, os segundos, traduzindo a permissão de, agindo em nome e por conta da sociedade, produzir efeitos jurídicos que se projectam imediata e automaticamente na esfera desta.

³³ Para uma análise detalhada dos modelos de governação disponíveis para as sociedades anónimas, PAULO CÂMARA, *Os modelos de governo das sociedades anónimas*, in *Estudos em homenagem ao Prof. Raul Ventura nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais*, 197 ss.

7. Modo de exercício dos poderes de representação dos administradores

Uma vez analisado quais os órgãos competentes, nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas, para o exercício dos poderes de representação, cumpre seguidamente analisar o modo de exercício daqueles mesmo poderes.

Quanto ao modo de exercício dos poderes de representação, podem ser autonomizados dois temas: o funcionamento do órgão societário com competência de representação e a necessidade de indicação da qualidade de administrador por parte de quem vincule a sociedade.

7.1. *Funcionamento do órgão societário com competência de representação: singularidade e pluralidade*

Conforme visto supra, os poderes de representação encontram-se atribuídos ao órgão administrativo-executivo da sociedade, podendo este ser singular ou plural.

Se for singular, a representação orgânica (activa ou passiva) caberá ao gerente ou administrador único, nos termos do disposto no artigo 252.º/1, para a sociedade por quotas, e nos artigos 278.º/2, 390.º/2 e 424.º/2, para as sociedades anónimas.

Existindo um número plural de titulares do órgão de administração, o exercício dos poderes de representação poderá ser organizado segundo vários modelos: cada um dos administradores tem o poder de vincular a sociedade (método de representação disjunta); é necessária a intervenção de todos os administradores (método de conjunção integral); da maioria dos administradores (método de conjunção maioritária) e da minoria dos administradores (método de conjunção minoritária)³⁴.

A escolha do método será efectuada pela lei ou pelo estatuto social.

Analisemos, quanto a esta questão, as regras legais estabelecidas quer para as sociedades anónimas, quer para as sociedades por quotas, em matéria de representação activa e passiva.

³⁴ Elenco de COUTINHO DE ABREU, *Vinculação...*, 1217 e *Curso...*, vol. II, 542. PINTO FURTADO, in *Curso...*, 335-336, opta por distinta classificação, opondo “órgão simplesmente plural”, em que vigorará o método disjuntivo e o “órgão colectivo”, no qual poderá funcionar: o método conjuntivo, o método conjuntivo mitigado e o método colegial.

7.1.1. Representação activa

Quanto à representação activa das sociedades por quotas e anónimas, vale o método de conjugação maioritária, vinculando-se a sociedade por indicação da maioria dos seus gerentes ou administradores nomeados – artigo 261.º/1, quanto às sociedades por quotas, artigo 408.º/1, quanto ao modelo monista das sociedades anónimas e artigo 431.º/3, quanto ao modelo dualista.

No entanto, este regime é dispositivo, admitindo derrogações, que poderão resultar do pacto social.

Em ambos os tipos societários objecto do nosso estudo, podem os estatutos dispor que a vinculação social se baste com a intervenção de um número de administradores inferior à maioria.

Tal é, aliás, permitido pelo artigo 261.º/1 que estabelece a ressalva de “*cláusula de contrato que disponha de modo diverso*” em relação ao método conjuntivo maioritário, bem como o artigo 408.º/1 que, também quanto ao método conjuntivo maioritário, admite que haja vinculação da sociedade anónima “*por número menor destes fixado no contrato de sociedade*”.

Esta possibilidade é conforme com o regime do n.º 3 do artigo 9.º da 1.ª Directiva, que, conforme referido supra, permite que a legislação nacional de cada Estado-membro possa prever que o poder de representar a sociedade seja atribuído por cláusula estatutária, derogatória da norma legal sobre a matéria, a uma só pessoa ou a várias agindo conjuntamente e que, desde que se refira ao poder geral de representação, tal cláusula seja oponível a terceiros.

Como bem assinala Coutinho de Abreu, “*(...) uma cláusula estatutária que permite a vinculação social por administradores em número inferior ao previsto na lei não limita (objectiva ou subjectivamente) os poderes desses administradores; antes os estende ou alarga: eles ficam com poder de vinculação que, segundo a regra legal, não tinham (pela regra, a intervenção de outros administradores seria necessária)*”³⁵.

Não cuidaremos, na presente investigação, das diversas possibilidades que aqueles preceitos legais admitem, nomeadamente, a designação de administradores-representantes e administradores-delegados³⁶.

³⁵ *Vinculação...*, 1218-1219 e *Curso...*, vol. II, 544.

³⁶ Quanto às diversas derrogações às regras legais possibilitadas pelas excepções contidas nos artigos 260.º/1, parte final, e 408.º/1, parte final, *vide* o elenco elaborado por COUTINHO DE ABREU, *Vinculação...*, 1217-1225 e *Curso...*, vol. II, 542-552.

7.1.2. Representação passiva

Para a representação passiva das sociedades por quotas e anónimas, vale o método disjuntivo – artigo 261.º/3 e artigo 408.º/3.

Assim, as notificações ou declarações de terceiros à sociedade podem ser dirigidas a qualquer gerente ou administrador³⁷. Este regime é imperativo, não admitindo que nenhuma cláusula estatutária o derrogue.

7.2. Indicação da qualidade de administrador ou gerente

Um outro requisito subjectivo para o exercício dos poderes de representação encontra-se previsto no artigo 260.º/4 e no artigo 409.º/4, que mencionam a necessidade da aposição da assinatura do gerente ou administrador, conforme os casos, com indicação dessa qualidade.

No entanto, em nenhuma daquelas disposições se exige que a indicação da qualidade de gerente ou administrador seja expressa, apenas se exigindo que os destinatários daquela comunicação possam lê-la e deduzirem que o mesmo é imputável à sociedade. Desta forma, a indicação de qualidade do administrador pode até mesmo ser tácita, nos termos do artigo 217.º/2 CC³⁸.

Conforme concluiu Carolina Cunha, “*sendo a regra a da liberdade declarativa, se o legislador societário dela se pretendesse afastar deveria tê-lo deixado claro. Não restringindo a letra dos preceitos o modo de indicar a qualidade de gerente ou administrador, nem se perfilando razões atendíveis para operar o intérprete essa restrição, deve o princípio da equivalência entre declaração expressa e declaração tácita valer na sua plenitude*”³⁹.

³⁷ PINTO FURTADO, *in Curso...*, 346–347, não entende ser curial promover uma distinção entre representação activa e passiva, a fim de se integrar nesta, unicamente, a susceptibilidade de recebimento de notificações ou declarações de terceiros. Refere este autor que quem, como representante, realiza negócios jurídicos em nome de outrem, nos limites que lhe competem, tanto substitui o representado no lado activo como no lado passivo da relação negociada. Sustenta ainda que o artigo 408.º/3 CSC deve ser aproximado nas normas de citação judicial da sociedade constantes dos artigos 236.º/1 e 237.º do Código de Processo Civil, não actuando o receptor como representante, mas antes como colaborador da comunicação.

³⁸ Neste sentido, entre outros, SOVERAL MARTINS, *Capacidade...*, 478 ss., CAROLINA CUNHA, *Vinculação cambiária de sociedades: algumas questões*, in *Os 20 anos do Código das Sociedades Comerciais*, 381 ss. e COUTINHO DE ABREU, *Vinculação...*, 1215–1216 e *Curso...*, vol. II, 539–542.

³⁹ *Vinculação ...*, 383.

Ademais, a este respeito, o Acórdão de Uniformização n.º 1/2002 do Supremo Tribunal de Justiça⁴⁰, de 6 de Dezembro de 2001, concluiu que “a indicação da qualidade de gerente prescrita no n.º 4 do artigo 260.º do Código das Sociedades Comerciais pode ser deduzida, nos termos do artigo 217.º do Código Civil, de factos que, com toda a probabilidade, a revelem”.

As conclusões deste aresto, embora o mesmo se refira às sociedades por quotas, são igualmente aplicáveis às sociedades anónimas.

Quanto aos actos não escritos, e por maioria de razão, entende-se que aquela indicação tanto pode ser expressa como tácita, nos termos do artigo 217.º/1 CC⁴¹.

8. Interrogabilidade do método conjuntivo

Embora a lei ou, com a permissão dela, os estatutos, exijam a intervenção de mais do que um gerente ou administrador, alguma doutrina⁴² e a jurisprudência dominante⁴³ têm entendido que, quer as sociedades por quotas, quer as anónimas, ficam vinculadas pelos negócios jurídicos concluídos por um só administrador, instituindo assim um funcionamento disjunto da administração, ao arrepio do modelo legal e comunitário.

Tal posição é fundada na aplicabilidade dos artigos 260.º/1 e 409.º/1, bem como na prevalência dos interesses dos terceiros de boa fé sobre os interesses da sociedade⁴⁴.

⁴⁰ Proferido no Proc. n.º 3370/2000 da 6.ª Secção, publicado no *Diário da República*, Série I, de 24 de Janeiro de 2002

⁴¹ Nesse sentido, COUTINHO DE ABREU, *Vinculação...*, 1215 e *Curso...*, vol. II, 539.

⁴² RUI RANGEL, *A vinculação das sociedades anónimas*, 71 ss., OLAVO CUNHA, *Direito das sociedades comerciais*, 666-668, para as sociedades por quotas e 713-717, para as sociedades anónimas, e RITA ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, 126-132.

⁴³ Acórdãos do STJ de 3-Mai.-1995, BMJ 447 (1995), 520, da RCb de 26-Jun.-2001, CJ 2001, III, 40, da RLx de 22-Jan.-2002, CJ, 2002, I, 80 e de 27-Mai.-2003, CJ, 2003, III, 88, do STJ de 14-Mar.-2006, CJ/Supremo, 2006, I, 126.

⁴⁴ Relativamente às sociedades anónimas, RUI RANGEL sustenta que “*existindo sempre a necessidade de consulta do registo por parte do terceiro, a regra do artigo 409.º tornar-se-ia inútil e de nenhum efeito. (...) o terceiro só através do registo é que pode saber qual é a maioria necessária para vincular a sociedade, o que não é aceitável, nem, estamos certos, foi isso que se pretendeu com a Directiva Comunitária (...) não é aceitável que se diga que se o acto não for praticado pela maioria necessária, a sociedade não formou qualquer vontade r, portanto, que acto nenhum lhe pode ser imputado, existindo perante terceiros, apenas, uma aparência de vontade (...) basta um administrador investido nos poderes de representação praticar um acto*”

Salvo o devido respeito, não podemos concordar com tal posição.

Discordando da derogabilidade do método conjuntivo, se legal ou estatutariamente previsto, Coutinho de Abreu, apresenta alguns argumentos para justificar a sua inderrogabilidade.

Para o Autor, em ambos os preceitos acima referidos, a referência aos “gerentes” e “administradores” é feita em abstracto, não mencionando qualquer daquelas disposições que basta a intervenção de um único administrador ou gerente. Nem, tampouco, referem qual o número de administradores intervenientes exigidos, sendo isso referido noutras normas: os artigos 261.º e 408.º.

E se, por força destas normas ou de cláusulas estatutárias, os poderes de representação têm de ser exercidos conjuntamente por dois ou mais administradores, actua sem poderes o administrador que actuar sozinho, e não dentro dos poderes que a lei lhe confere⁴⁵.

Acrescentando aquele Autor, que não são limitações constantes do contrato social aos poderes dos administradores, as disposições estatutárias segundo as quais a sociedade fica vinculada pelos negócios concluídos pela maioria dos administradores ou por número (plural) inferior.

No primeiro caso, a cláusula estatutária repete a regra legal dispositiva (artigos 261.º/1 e 408.º/1), ou seja, por força dos estatutos, os administradores ficam com os mesmos poderes que a lei lhes confere.

No segundo caso, os administradores ficam com poderes mais extensos do que os conferidos por lei. Somente nos casos em que os estatutos estabelecem

em nome da sociedade, para que esta fique vinculada perante terceiros”, ob. cit., 70 ss.. Já RITA ALBUQUERQUE, também quanto às sociedades anónimas, defende que “o legislador português, no n.º 1 do artigo 408.º do Código das Sociedades Comerciais, ao transpor para o Direito interno o preceituado no n.º 3 do artigo 9.º da Primeira directiva, optou por não prever a oponibilidade a terceiros da disposição do contrato de sociedade derogatório do regime legal da representação (...) entendemos que, não obstante o contrato de sociedade exija a intervenção de determinado número de administradores inferior à maioria destes para que a sociedade fique vinculada, no caso de aquela disposição não ser respeitada, sendo, por exemplo, o acto praticado apenas por um dos administradores, a sociedade manter-se-á vinculada, pelo facto de aquela cláusula não ser oponível a terceiros. Assim, aquela previsão estatutária terá como consequência a responsabilidade do administrador para com a sociedade, mas nunca a ineficácia da obrigação desta para com terceiros. (...) Em conclusão, ainda que nos estatutos se preveja que um determinado número de administradores (inferior à maioria) é necessário para que a sociedade se vincule, tal disposição apenas produzirá, em regra, efeitos internos, mantendo-se a sociedade vinculada perante os terceiros caso aquela cláusula não seja cumprida. Sendo que, é esta a única solução que se compadece com a tutela dos interesses dos terceiros que com a sociedade negociam, atenuando o risco de estes serem confrontados com situações em que a representação aparente não se encontra em concordância com as regras do pacto societário sobre esta matéria”, ob. cit., 126 ss..

⁴⁵ Vinculação..., 1225. e Curso..., vol. II, 553.

um método de conjugação maioritária reforçada ou integral (apenas aplicável às sociedades por quotas e já não às sociedades anónimas), há limitações pessoais aos poderes dos administradores – limitações permitidas com eficácia externa⁴⁶.

Subscrevemos integralmente a posição daquele Ilustre Autor.

Consideramos também que não procede o argumento da protecção dos interesses dos terceiros de boa fé.

É hoje perfeitamente acessível aos terceiros conhecerem quem pode vincular a sociedade [artigos 70.º/1, a), e 2, 73.º e 74.º do Código de Registo Comercial e artigos 166.º, 167.º e 168.º CSC).

Como assinala Soveral Martins, “*os terceiros têm a possibilidade e o dever de verificar se quem age como representante da sociedade o é efectivamente (...) Para o fazerem, podem recorrer aos meios previstos na lei para publicidade dos actos sociais. E também para tutelar os terceiros previu-se no artigo 168.º do Código das Sociedades Comerciais, um regime quanto à oponibilidade a esses mesmos terceiros dos actos sociais*”.

Nos termos do artigo 168.º/2, a sociedade poderá opor a terceiros, os actos, cuja publicação seja obrigatória, que se encontrem registados e dos quais estes tenham conhecimento.

Ora, com o advento da certidão electrónica e da evolução dos meios tecnológicos, que possibilitam a obtenção de certidões comerciais em tempo exíguo, não restam dúvidas de que o conhecimento, por parte de terceiros, da identidade das pessoas que vinculam a sociedade poderá ser obtido sem qualquer dificuldade.

Por outra banda, vigorando a conjugação, será a própria a lei que impede a vinculação social por negócios concluídos por um só administrador (artigos 268.º/1 e 408.º/1)⁴⁷; logo, “a confiança de terceiros não pode ser invocada, porque não há confiança legítima contra o que dispõe a lei”⁴⁸.

Em suma, vigorando, supletiva ou estatutariamente, a conjugação, a sociedade não fica vinculada pelos actos jurídicos praticados por um só administrador⁴⁹, sendo tais actos ineficazes relativamente à sociedade⁵⁰.

⁴⁶ *Últimas ob. cit.*, 1225-1226 e 553-554.

⁴⁷ COUTINHO DE ABREU, *Vinculação...*, 1226 e *Curso...*, vol. II, 555

⁴⁸ Cf. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito comercial*, vol. IV, *Das sociedades*, 477, 484.

⁴⁹ Neste sentido, OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito...*, vol. IV, 477, SOVERAL MARTINS, *Os poderes...*, 118, *Da personalidade e capacidade...*, 119 ss., ESPÍRITO SANTO, *ob. cit.*, 309, 471-472, TARSO DOMINGUES, *A vinculação das sociedades por quotas no Código das Sociedades Comerciais*, 302, PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades comerciais e valores mobiliários*, 377 ss., 434 ss., PUPO CORREIA, *ob. cit.*, 249 e COUTINHO DE ABREU, *Vinculação...*, 1225-1226 e *Curso...*, vol. II, 553-555.

⁵⁰ SOVERAL MARTINS, *Os poderes de representação...*, 118.

9. Exercício da representação conjunta e representação disjunta

Na representação conjunta, podem os administradores cuja intervenção é exigida emitir simultaneamente, de modo expresso ou tácito, as declarações, parciais, de teor idêntico.

Mas podem também emitir tais declarações, separada e sucessivamente, nestes casos a sociedade fica vinculada apenas no momento em que é emitida a última (necessária) declaração (parcial).

Intervindo apenas um administrador, ou mais que um mas em número insuficiente, contra o disposto na lei ou no estatuto, a sociedade não fica vinculada pelos negócios concluídos por esses administradores. Só haverá vinculação se esses negócios forem ratificados – artigo 408.º/1.

9.1. *Ratificação*

Em primeira análise e atentando na letra da lei, poderia pensar-se que a ratificação deve ser feita pelo número de administradores que teria sido suficiente para vincular a sociedade. Esse procedimento é possível, mas não necessário. O interesse da sociedade, em benefício da qual é estabelecida a ineficácia, não impõe que tenham de intervir na ratificação tantos quantos tinham de intervir na celebração do negócio. E não faz grande sentido que quem interveio no negócio possa ter de declarar depois a sua aquiescência ou assentimento ao mesmo negócio. Assim, para efeitos de ratificação, basta que seja suprida a diferença no número de administradores que falem para vincular a sociedade, não necessitando quem já concluiu o negócio de o repetir.

Levando em linha de conta o disposto no artigo 268.º/2 CC, vem-se entendendo que a ratificação deve observar a forma do negócio que se pretende ratificar⁵¹. Entende, no entanto, Coutinho de Abreu que por a ratificação aqui em causa, não pressupor representação voluntária, nem qualquer procuração, deve valer, quanto à mesma, o princípio da liberdade de forma (artigos 219.º e 295.º CC)⁵². Sustenta ainda aquele Autor ser admissível que tal ratificação possa ocorrer através de deliberação do conselho de administração ou declaração oral do administrador dirigida aos restantes administradores. Acompanhamos tal posição.

⁵¹ SOVERAL MARTINS, *Os poderes...*, 124 e ESPÍRITO SANTO, *ob. cit.*, 475

⁵² *Vinculação...*, 1228 e *Curso...*, vol. II, 557.

A ratificação pode, igualmente, ser tácita⁵³, se, por exemplo, um administrador que não tenha intervindo na conclusão do negócio, venha a executá-lo.

Acrescenta ainda Coutinho de Abreu que o artigo 268.º, 2.ª parte, CC, merece aplicação analógica: a ratificação tem eficácia retroactiva, considerando-se o negócio eficaz desde o momento em que foi concluído⁵⁴.

9.2. *Emissão de declarações contraditórias*

Na representação disjunta, mas também na representação conjunta minoritária, pode suceder que a propósito da mesma matéria surjam declarações contraditórias.

Se ambas as declarações chegam ao mesmo tempo ao destinatário, ou são emitidas simultaneamente – artigo 224.º/1 CC – a sociedade não fica vinculada por qualquer delas⁵⁵.

Não sendo esse o caso, é eficaz a declaração que primeiro chega ao destinatário (declaração receptícia) ou a primeira manifestada adequadamente (declaração não receptícia). No entanto, a outra declaração pode revelar-se apropriada para extinguir ou alterar os efeitos jurídicos decorrentes da declaração eficaz⁵⁶.

10. **Limitação dos poderes de vinculação**

Cuidaremos agora dos limites objectivos aos poderes de vinculação dos administradores (se respeitado o número suficiente em termos legal ou estatutário), nas sociedades anónimas e por quotas.

Para ambas, a regra é a de que as limitações que resultem dos estatutos ou de deliberações dos sócios e de outros órgãos não obstem à vinculação da sociedade – artigo 260.º/1-3, quanto às sociedades por quotas e 409.º/1-3, quanto às sociedades anónimas (regra esta que remonta aos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º da 1.ª Directiva sobre Direito das Sociedades).

⁵³ Neste sentido, SOVERAL MARTINS, *Os poderes ...*, 111 e 112 e COUTINHO DE ABREU, *Vinculação...*, 1228 e *Curso...*, vol. II, 557.

⁵⁴ *Vinculação...*, 1228 e e *Curso...*, vol. II, 558.

⁵⁵ COUTINHO DE ABREU, *Vinculação...*, 1228 e *Curso...*, vol. II, 558.

⁵⁶ Cf. COUTINHO DE ABREU, *Vinculação...*, 1229 e *Curso...*, vol. II, 558.

Analisemos então as limitações dos poderes de vinculação dos administradores que poderão surgir de distintas sedes: legal, estatutária ou do objecto social e resultantes de deliberação dos sócios ou de outros órgãos.

10.1. *Limitações legais*

Os actos praticados pelos administradores, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros – é a regra constante dos artigos 260.º/1 e 409.º/1.

Existirá actuação dos administradores fora dos poderes conferidos pela lei quando estes o fizerem fora do círculo da capacidade jurídica da sociedade. Círculo este que não corresponde exactamente aos poderes de vinculação, a sociedade não fica vinculada por qualquer acto para cuja prática ela tenha capacidade⁵⁷.

Os limites legais aos poderes de representação ou vinculação dos administradores traduzem-se em privação ou em condicionamento desses poderes⁵⁸.

Como vimos, de acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da 1.ª Directiva, a sociedade vincula-se perante terceiros pelos actos realizados pelos seus órgãos, “a não ser que esses actos excedam os poderes que a lei atribui ou permite atribuir a esses órgãos”. Os artigos 260.º/1 e 409.º/1 não adoptaram a mesma fórmula. Referem apenas os poderes que a lei confere aos administradores, mas não os que a lei permite conferir-lhes. Porém, uma interpretação (extensiva) daqueles enunciados conforme à Directiva impõe que a sociedade fique vinculada também pelos actos que, apesar de não estarem dentro dos poderes que a lei confere aos administradores, estão dentro dos poderes que a lei permite conferir-lhes⁵⁹.

⁵⁷ COUTINHO DE ABREU, *Curso ...*, vol. II, , 184 ss., 560 e *Vinculação...*, 1230.

⁵⁸ Para maiores desenvolvimentos sobre a privação ou condicionamento dos poderes de administração, *vide* ESPÍRITO SANTO, *ob. cit.*, 427 e COUTINHO DE ABREU, *Vinculação...*, 1230-1231 e *Curso...*, vol. II, 560.

⁵⁹ SOVERAL MARTINS, *Capacidade...*, 493-494 e COUTINHO DE ABREU, *Vinculação...*, 1230 e *Curso...*, vol. II, 560.

10.2. *Limitações estatutárias: a cláusula do objecto social*

Os actos praticados pelos administradores que sejam conformes aos poderes que a lei lhes atribua vinculam a sociedade perante terceiros, ainda que os actos sejam praticados em desconformidade com disposições estatutárias limitadoras dos poderes de representação – artigos 260.º/1, 409.º/1 e 431.º/3.

Tal não ocorre apenas quando estejam em causa actos que desrespeitem a cláusula estatutária relativa ao objecto social – artigos 260.º/2 e 3 e 409.º/2 e 3⁶⁰.

Ademais, o artigo 6.º/4 preceitua que a cláusula que fixa o objecto da sociedade constitui os respectivos órgãos societários no dever de não o excederem.

Nas sociedades por quotas e anónimas, as limitações resultantes do objecto social não impedem a vinculação da sociedade⁶¹ – artigos 260.º/1 e 409.º/1.

No entanto, o artigo 260.º/2 e o artigo 409.º/2 vêm acrescentar que a sociedade pode obstar a vinculação, opondo a terceiros as limitações resultantes do objecto social, se conseguir provar que o terceiro sabia, ou não podia ignorar, que o acto praticado não respeitava essa cláusula. Estes preceitos são conformes ao disposto na segunda parte do n.º 1 do artigo 9.º da 1.ª Directiva. Quanto ao conceito de conhecimento exigível, releva o entendimento de Soveral Martins, “(...) dizer que a sociedade tem de provar que o terceiro não podia ignorar significa dizer que a sociedade tem de provar que para o terceiro em concreto era cognoscível, tendo em conta as circunstâncias, que o acto não respeitava o objecto social. Mas aquilo que para ele era cognoscível, vale por dizer, aquilo que era exigível que ele conhecesse, provavelmente tem de ser apreciado em concreto”⁶².

O conhecimento do terceiro terá de ser sempre aferido no caso concreto⁶³, devendo a sociedade fazer prova de que este não ignorava que o acto

⁶⁰ Sobre o tema das limitações resultantes do objecto social, *vide* M. GONÇALVES PEREIRA, *ob. cit.* e RAÚL VENTURA, *Objecto da sociedade e actos ultra vires*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 1, ano 1980.

⁶¹ Nesse sentido, SOVERAL MARTINS, *Capacidade...*, 489.

⁶² *Capacidade...*, 491.

⁶³ Sendo difícil de determinar se o terceiro obteve ou não pleno conhecimento de que o acto em questão extravasava a cláusula do objecto social, PEREIRA DE ALMEIDA, *ob. cit.*, 375, sugere que “para o efeito ter-se-ão de considerar as circunstâncias que acompanharam o acto e colocar o terceiro na posição de um declaratório normal de acordo com a teoria de impressão do declaratório (artigo 236.º do Código Civil)”.

praticado não respeitava a cláusula do objecto social, não bastando para o efeito que a mesma tenha sido publicada.

Assim, a sociedade pode (apenas ela e não terceiros) invocar a ineficácia (em relação a ela) dos actos que ultrapassem os limites do objecto social somente quando se verifiquem duas condições (uma positiva, outra negativa): prova, feita pela sociedade, de que o terceiro sabia, ou tinha de ou devia saber, tendo em conta as circunstâncias que o acto excedia o objecto social; não assunção do acto pelos sócios, entretanto, através de deliberação⁶⁴. Estas limitações estatutárias aos poderes de representação dos administradores não são inválidas. Mesmo aquelas que traduzam privação de tais poderes para certos actos⁶⁵. É esta, aliás, a regra do n.º 4 do artigo 6.º. O que elas não têm é eficácia externa, ou seja, são inoponíveis a terceiros⁶⁶.

A doutrina dominante tem defendido que nestes “terceiros” não se incluem os sócios e os membros dos demais órgãos sociais⁶⁷.

10.3. *Limitações resultantes de deliberações dos sócios e de outros órgãos*

As deliberações dos sócios ou dos órgãos de administração que limitem os poderes de representação dos administradores, vinculam igualmente as sociedades. Os actos praticados pelos administradores dentro dos poderes que a lei

⁶⁴ COUTINHO DE ABREU, *Curso...*, vol. II, 189-190.

⁶⁵ Neste sentido, BRITO CORREIA, *Vinculação da sociedade*, em FDUL/CEJ, *Novas perspectivas do Direito comercial*, 352, SOVERAL MARTINS, *Os poderes...*, 207, ESPÍRITO SANTO, *ob. cit.*, 423-424 e COUTINHO DE ABREU, *Vinculação...*, 1232 e *Curso...*, vol. II, 563. Defendendo a nulidade, RAÚL VENTURA, *Sociedades por quotas*, Vol. III, 165, CASSIANO DOS SANTOS, *Estruturas associativas e participação societária capitalística*, 302

⁶⁶ COUTINHO DE ABREU, *Governação das sociedades comerciais*, 37, *Vinculação...*, 1232 e *Curso...*, vol. II, 563, considera que tais limitações estatutárias têm somente eficácia interna, intra-societária, no domínio da gestão ou administração em sentido estrito.

⁶⁷ SOVERAL MARTINS, *Os poderes...*, 190-191 (não são terceiros nem os sócios nem os membros dos órgãos sociais), ESPÍRITO SANTO, *ob. cit.*, 282 (no mesmo sentido do último autor), PEREIRA DE ALMEIDA, *ob. cit.*, 377 e 430 (exclui os administradores para as sociedades anónimas e os sócios e os gerentes nas sociedades por quotas) e COUTINHO DE ABREU, *Vinculação...*, 1233 e *Curso...*, vol. II, 562-563 (exclui do conceito de terceiro os membros dos órgãos de administração e fiscalização, bem como os sócios fundadores. Não inclui os sócios não fundadores, ou não participantes na alteração estatutária que introduziu as limitações, uma vez que estes sócios não conhecem os estatutos e não terão de conhecê-los quando pretendam negociar com a sociedade, bastando-lhes confiar na lei).

lhes confere vinculam-nas perante terceiros, ainda que tais actos não se coadunem com aquelas deliberações (artigos 260.º/1, 409.º/1 e 431.º/3).

As acima referidas deliberações, sendo válidas, deverão ser cumpridas pelos administradores⁶⁸, tendo, no entanto, apenas eficácia interna. As limitações delas decorrentes para os poderes de vinculação são, consequentemente, inoponíveis perante terceiros⁶⁹.

11. Abusos do poder de vinculação

Há abuso do poder de representação quando este é utilizado conscientemente num sentido contrário ao seu fim ou às instruções do representado, e a outra parte conhecia ou tinha de conhecer o abuso⁷⁰. Assim, haverá abuso do poder de representação quando exista desrespeito pelas limitações estatutárias ou resultantes de deliberações sociais.

Coutinho de Abreu, sugere o acolhimento da construção da doutrina societarista alemã, que analisa o abuso de poder de representação em dois grupos de casos: a colusão, que compreende os casos em que administradores e terceiro colaboram consciente e intencionalmente em prejuízo da sociedade e o abuso evidente, em que caberão os casos em que os administradores agem conscientemente em detrimento da sociedade celebrando negócios prejudiciais para esta e o terceiro conhece ou devia conhecer aqueles intento e prejuízo⁷¹.

Não temos porque não concordar com tal solução.

A maioria dos autores portugueses, para sancionar os abusos de representação, aplica o artigo 269.º CC a todos os casos: ineficácia dos negócios, mas com possibilidade de serem ratificados pela sociedade⁷². Mas, na colusão, não

⁶⁸ COUTINHO DE ABREU, *Governação...*, 55 ss., 140.

⁶⁹ Para COUTINHO DE ABREU, *Vinculação...*, 1234 e *Curso...*, vol. II, 564, a inclusão ou exclusão de sócios e titulares de órgãos sociais nos “terceiros” é aqui mais diferenciada. Quanto às deliberações dos sócios: nas sociedades por quotas, quer os titulares de órgãos, quer os sócios, não são terceiros; nas sociedades anónimas, não são terceiros os membros dos órgãos, assim como os sócios que tenham participado nas respectivas deliberações. Nas deliberações dos demais órgãos, não são considerados terceiros os respectivos titulares, sendo terceiros os sócios, desde que não sejam titulares daqueles mesmos órgãos.

⁷⁰ OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito civil. Teoria geral*, Vol. II – *Ações e factos jurídicos*, 292-293 e RAÚL VENTURA, *Sociedades por quotas cit. ...*, 176.

⁷¹ *Vinculação...*, 1236 e *Curso...*, vol. II, 566-567.

⁷² Entre outros, RAÚL VENTURA, *Sociedades por quotas cit.*, 176, ESPÍRITO SANTO, *ob. cit.*, 447 ss., TARSO DOMINGUES, *ob. cit.*, 304 e RITA ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, 136-139.

há simples abuso de representação, não há somente utilização consciente dos poderes de vinculação em sentido contrário ao interesse social. O abuso é qualificado, há concertação ou conluio entre administradores e terceiros em prejuízo da sociedade. A sanção deve ser, pois, a nulidade dos respectivos negócios: o fim dos mesmos é ofensivo dos bons costumes e é comum a administradores e terceiros (artigo 281.º CC)⁷³. Já para os demais casos de abuso do poder de vinculação, aí sim, parece apropriado aplicar analogicamente o artigo 269.º CC.

Porém, como assinala Coutinho de Abreu, a eventual deliberação dos sócios ratificadora do negócio celebrado com abuso de poder será anulável – por violação do dever de lealdade dos sócios ou, mais circunscritamente, por ser abusiva a deliberação – artigos 58.º/1, a) e b)⁷⁴.

BIBLIOGRAFIA

AA.VV. – *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2009.

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE – *Governança das sociedades comerciais*, 2006;

– *Vinculação das sociedades comerciais*, in *Estudos em Homenagem ao Professor Oliveira Ascensão*, vol. I., 2007;

– *Curso de Direito comercial*, 2 vols., 3.ª ed., 2009.

ALBUQUERQUE, PEDRO DE – *A vinculação das sociedades comerciais por garantia de dívidas de terceiros*, ROA, n.º 3, 1995.

ALBUQUERQUE, RITA – *A vinculação das sociedades anónimas e a limitação dos poderes de representação dos administradores*, in *O Direito*, ano 2007, n.º 1.

ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE – *Sociedades comerciais e valores mobiliários*, 5.ª ed., 2008.

ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA – *Direito Civil – Teoria Geral*, vol. II., *Ações e Factos Jurídicos*, 1999;

– *Direito comercial*, vol. IV, *Das sociedades*, 2000.

CÂMARA, PAULO – *Os modelos de governo das sociedades anónimas*, in *Jornadas em homenagem ao Professor Raúl Ventura – A Reforma do Código das Sociedades Comerciais*, 2007.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES – *Direito europeu das sociedades*, 2005;

– *Manual de Direito das Sociedades*, 2 vols., 2.ª ed., 2007.

CORREIA, LUÍS BRITO – *Vinculação da sociedade*, in *Novas perspectivas do Direito comercial*, 1988.

CORREIA, LUÍS BRITO e VENTURA, RAÚL – *Responsabilidade civil dos administradores das sociedades anónimas e por quotas*, 1970.

⁷³ COUTINHO DE ABREU, *Vinculação...*, 1236 e *Curso...*, vol. II, 568 e SOVERAL MARTINS, *Os poderes...*, 258.

⁷⁴ *Curso ...*, vol. II, 310 e seguintes.

- CORREIA, MIGUEL PUPO – *Direito comercial – Direito da empresa*, 10.^a ed., 2007.
- CUNHA, CAROLINA – *Vinculação cambiária das sociedades: algumas questões*, in *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais*, 2008.
- CUNHA, PAULO OLAVO – *Direito das sociedades comerciais*, 3.^a ed., 2008.
- DOMINGUES, PAULO DE TARSO – *A vinculação das sociedades por quotas no Código das Sociedades Comerciais*, RFDUP, Ano 1, 2004.
- FURTADO, JORGE MANUEL PINTO – *Código Comercial Anotado – Das sociedades em especial*, vol. II, 2000;
– *Curso de Direito comercial*, 5.^a ed., 2004.
- MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL – *Os poderes de representação dos administradores das sociedades anónimas*, 1998;
– *Capacidade e representação das sociedades comerciais*, in *Problemas do Direito das Sociedades*, 2002;
– *Da personalidade e capacidade jurídicas das sociedades comerciais*, in *Estudos de Direito das sociedades*, 9.^a ed., 2008.
- PEREIRA, M. GONÇALVES – *Objecto social e vinculação da sociedade*, in *Revista do Notariado*, n.º 1, 1987.
- RANGEL, RUI – *Vinculação das sociedades anónimas*, 1998.
- SANTO, JOÃO ESPÍRITO – *Sociedades por quotas e anónimas – Vinculação: objecto social e representação plural*, 2000.
- SANTOS, FILIPE CASSIANO DOS – *Estruturas associativas e participação societária capitalística*, 2006.
- VENTURA, RAÚL – *Funcionamento da gerência das sociedades por quotas*, in *O Direito*, 1968;
– *Objecto da sociedade e actos ultra vires*, ROA, n.º 1, 1980;
– *Adaptação do Direito português à 1.^a Directiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia sobre Direito das Sociedades*, 1981;
– *Sociedades por quotas*, vol. III, 2006.